

PROJETO DE LEI Nº 614, DE 2018

Proíbe a captura, o embarque, o transporte, a comercialização e o processamento do peixe da espécie *Cichla piquiti*, o Tucunaré Azul, e do peixe da espécie *Cichla kelberi*, o Tucunaré Amarelo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam proibidos a captura, o embarque, o transporte, a comercialização e o processamento do peixe da espécie *Cichla piquiti*, o Tucunaré Azul, e do peixe da espécie *Cichla kelberi*, o Tucunaré Amarelo.

§1º - As proibições previstas nesta Lei não se aplicam nas seguintes hipóteses:

1. pesca na modalidade pesque e solte, ou pesca esportiva, incluindo-se torneios de pesca que utilizem sistema de aferição de peixes que possibilite a devolução dos exemplares vivos ao ambiente natural;
2. pesca destinada ao consumo humano realizada no local da captura do Tucunaré, ou seja, no barco, no acampamento, no rancho, no barranco, no barco-hotel ou na pousada, vedado o transporte do pescado.

§2º - Nas hipóteses descritas no parágrafo primeiro deste artigo deve ser respeitado o limite de até 2kg (dois quilos) de peixe por pescador, sendo que os exemplares devem ter a medida mínima de 30cm (trinta centímetros) e máxima 40cm (quarenta centímetros).

Artigo 2º - O descumprimento desta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I – multa, simples ou diária, de 15 UFESP (quinze vezes a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) a 200 UFESP (duzentas vezes a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);
- II – apreensão do produto ou subproduto da pesca.

§1º - Além das penalidades descritas nos incisos deste artigo, os estabelecimentos comerciais que descumprirem esta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

1. interdição total ou parcial do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
2. suspensão da licença, autorização ou registro de funcionamento;
3. cancelamento da licença, autorização ou registro de funcionamento, em caso de reincidência.

§2º - As penalidades previstas neste artigo aplicam-se ao autor ou aquele de que qualquer modo, concorra para a prática do ato ou que dele obtenha vantagem.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem por objetivo preservar as espécies *Cichla piquiti*, o Tucunaré Azul e do peixe da espécie *Cichla kelberi*, o Tucunaré Amarelo e promover o repovoamento destes peixes nos rios e represas do Estado.

Para fins de fomentar o turismo e a economia nos municípios e, especialmente, compatibilizar o desenvolvimento econômico social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, reconhece-se o Tucunaré, integrante da fauna silvestre local, como um dos animais símbolo da pesca esportiva nacional e mundial e também patrimônio natural.

Este projeto de lei objetiva ordenar a pesca esportiva, fazendo com que o turismo se desenvolva e por consequência, fomente a economia local.

Cabe explicar que a proibição da captura e comercialização do Tucunaré para fins comerciais não influenciará na renda dos pescadores profissionais, posto que existe diversas outras espécies de peixes nos rios e represas do Estado.

Por esses motivos expostos, acreditamos ser de grande valia a apresentação dessa propositura.
Sala das Sessões, em 27/9/2018.

a) Carlão Pignatari - PSDB